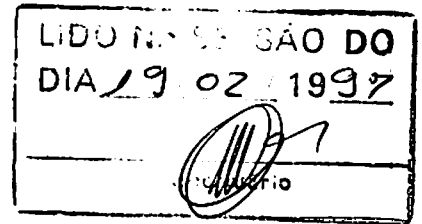




**GABINETE DO GOVERNADOR**

**LEI Nº 162**

**de 02 de janeiro de 1997.**



**“Estima a Receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício financeiro de 1997”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Roraima para o exercício de 1997, compreendendo:**

- I - o Orçamento Fiscal;**
- II - o Orçamento da Seguridade Social; e**
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.**

**Art. 2º - A Receita Total é estimada e a Despesa Total fixada em valores iguais a R\$ 331.782.000,00 (trezentos e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil reais).**

**Art. 3º - A Receita Total será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:**

**Em R\$ 1,00**

<b>1. RECEITA DO TESOURO.....</b>	<b>331.782.000</b>
<b>1.1. RECEITAS CORRENTES.....</b>	<b>316.415.200</b>
- Receita Tributária.....	64.339.000
- Receita Patrimonial.....	1.000.000
- Receita Industrial.....	1.500
- Receita de Serviços.....	7.221,000
- Transferências Correntes.....	242.139.200
- Outras Receitas Correntes.....	1.714.500



## GABINETE DO GOVERNADOR

<b>1.2. RECEITA DE CAPITAL.....</b>	<b>15.366.800</b>
-------------------------------------	-------------------

- |                                   |            |
|-----------------------------------|------------|
| - Operações de Crédito.....       | 200.000    |
| - Alienação de bens.....          | 50.000     |
| - Transferência de Capital.....   | 45.000     |
| - Outras receitas de Capital..... | 15.071.800 |

<b>RECEITA TOTAL.....</b>	<b>331.782.000</b>
---------------------------	--------------------

**Parágrafo único** - A Receita poderá ser alterada a nível de subfonte, de acordo com a necessidade de adequá-la a realidade da arrecadação.

**Art. 4º** - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 331.782.000,00 (trezentos e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil reais).

§ 1º - No Orçamento Fiscal, em R\$ 284.857.620 (duzentos e oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e vinte reais).

§ 2º - No orçamento da Seguridade Social, em R\$ 46.924.380 (quarenta e seis milhões, novecentos e vinte quatro mil e trezentos e oitenta reais).

§ 3º - Integra a presente lei, o Orçamento de Investimentos das Empresas Estatais, com despesa fixada em R\$ 34.640.000 (trinta e quatro milhões seiscentos e quarenta mil reais).

**Art. 5º** - A despesa fixada a conta de recursos de todas as fontes, observará a programação constante dos Anexos II e III, de acordo com o seguinte resumo:

DESPESA POR ÓRGÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
<b>1 - PODER LEGISLATIVO</b>			16.518.000
Assembléia Legislativa	11.835.000		11.835.000
Tribunal de Contas do Estado	4.683.000		4.683.000
<b>2 - PODER JUDICIARIO</b>			8.980.000
Tribunal de Justiça	8.980.000		8.980.000
<b>3 - PODER EXECUTIVO</b>			301.034.000
Governadoria Geral	6.662.000		6.662.000
Procuradoria G. do Estado	500.000		500.000
Sec. de Administração	18.377.000		18.377.000



### GABINETE DO GOVERNADOR

Sec. de Planj. Ind. Comércio	19.440.000		19.440.000
Sec. de Educ. Cult e Desporto	75.131.500		75.131.500
Sec. de Agric. e Abastecimento	25.574.000		25.574.000
Sec. de Segurança Pública	10.430.000		10.430.000
Sec. de Saúde		32.408.000	32.408.000
Sec. de Obras e Serv. Público	55.932.000	2.000.000	57.932.000
Sec. da Fazenda	25.429.500	2.990.000	28.419.500
Sec. do Trab. e Bem-Estar Social		9.526.380	9.526.380
Reserva de Contingência	16.633.620		16.633.620
<b>4 - MINISTÉRIO PÚBLICO</b>	<b>5.250.000</b>		<b>5.250.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>284.857.620</b>	<b>46.924.380</b>	<b>331.782.000</b>

### ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS

R\$ 1,00

DESPESA POR ÓRGÃO	TESOURO	O. FONTES	TOTAL
Cia. de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA	4.000.000	3.600.000	7.600.000
Cia. Energ. de Roraima-CER	5.240.000	2.760.000	8.000.000
Cia. de Água e Esgotos de Roraima - CAER	1.000.000	8.400.000	9.400.000
Banco do Estado de Roraima - BANER	1.000.000	8.640.000	9.640.000
<b>TOTAL</b>	<b>11.240.000</b>	<b>23.400.000</b>	<b>34.640.00</b>

Art. 6º - As Despesas das Entidades da Administração Indireta, a serem realizadas à conta de recursos do Tesouro Estadual e de outras Fontes, serão discriminadas em seus Orçamentos próprios, de conformidade com a legislação vigente, os quais deverão apresentar a mesma forma do Orçamento Geral do Estado.



## **GABINETE DO GOVERNADOR**

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, observado o disposto no Art. 7º inciso I e Art. 43, § 1º, inciso I, II e III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Parágrafo único** - Não serão computadas para efeito do limite fixado neste artigo:

I - as despesas relativas a pagamento de pessoal e encargos sociais e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - as despesas oriundas de Convênios e Programas Especiais do Governo Estadual e Federal;

III - as despesas decorrentes de transferências de recursos a municípios em cumprimento a dispositivo constitucional;

IV - as despesas decorrentes de operações de crédito, interna e externa;

V - a transposição, remanejamento ou transferência de recursos no âmbito de cada órgão que não implique em alteração do total do orçamento, vedada a anulação parcial ou total de dotações relativas a pessoal e encargos sociais.

**Art. 8º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) das Receitas Correntes estimadas nesta Lei, que deverão ser liquidados até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

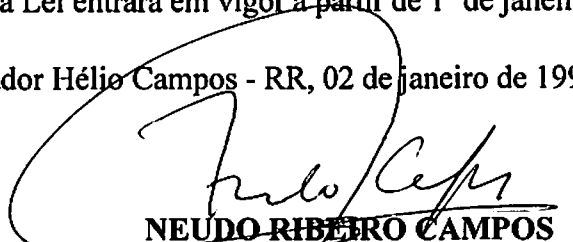
**Art. 9º** - O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar Órgãos para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias

**Art. 10** - O Poder Executivo, divulgará no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD dos Subprojetos e Subatividades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Parágrafo único** - As alterações decorrentes da abertura de Créditos Adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 02 de janeiro de 1997.

  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Governador do Estado de Roraima